



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 11 de novembro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.141

Recurso nº 91.183 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente PRENSIL S/A - PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA

Recorrido DRF EM SÃO PAULO - SP

I.R.P.J - Imobilização de bens cujos gastos com aquisição foram considerados despesas - Dedução dos encargos de depreciação - Glosa de despesas, sob alegação da inexistência de empresa prestadora de serviços - aprofundamento da exigência que não pode prosperar por meras suposições e indícios.

Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENSIL S/A - PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 11.167.163,79.

Salas das Sessões-DF, em 11 de novembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

VISTO EM
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

12 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 91.183

ACÓRDÃO Nº: 103-08.141

RECORRENTE: PRENSIL S/A - PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência fiscal ante a constatação de irregularidade, consistente no lançamento como despesas de manutenção de valores correspondentes a aquisição de máquinas de seu ativo fixo:

- 1 - "05.06.81 - MAVI-UHDE - Máquinas Vibratórias Ltda. nf. 6500 - aquisição de vibradores no total de Cr\$. 123.900,00
- 2 - 15.01.81 - REXROTH - Hidráulica Ltda - aquisição de uma bomba Cr\$ 392.584,50.
- 3 - No mesmo exercício, incluiu na sua apuração de resultados, valores correspondentes às notas nº 0459 e 0352 da empresa Zanatto Assessoria s/c. Ltda, no total de Cr\$ 11.000.000,00, a título de Serviços Prestados, sem que tenha havido realmente o complemento das disposições regulamentares em vigor, o que torna referido valor indedutível na apuração do lucro real."

A empresa impugnou a ação fiscal esclarecendo ter como objeto social a elaboração de blocos especiais de concreto, cujos produtos utilizados são altamente corrosivos e que no processo de fabricação se utiliza do aparelho denominado vibrador (bem que o auto de infração considera do ativo permanente).

Esclarece que embora os bens objeto da autuação permaneçam no imobilizado da empresa, as despesas com a sua manutenção são levadas a custos operacionais, uma vez que os reparos não aumentam a vista útil dos referidos bens.

Observa, em seguida, que os vibradores e as bombas de sucção e outras peças de reparos, por se deteriorarem rapidamente,



te, em menos de um ano, são despesas dedutíveis, na forma do art. 191 e seus parágrafos 1º e 2º do RIR/80.

Junta cópia das notas fiscais de compra das peças citadas e informa que os originais foram enviados à financeira CREFI-SA S/A para instruir financiamento.

No tocante à glosa das despesas operacionais referente às duas notas fiscais emitidas por ZANATTO ASSESSORIA S/C LTDA, descreve a lisura de seu procedimento ao contratar a citada empresa.

Por isso, continua: a alegação de que a empresa emissora da nota fiscal encontra-se em lugar ignorado e em situação irregular, não traz consequência para a atuada que a contratou legitimamente, no ano de 1981.

Invoca o fato de sua contabilidade estar em rigorosa ordem, consoante a legislação fiscal e comercial.

Conclui por pedir que sejam reconhecidas as despesas de manutenção e reparos de equipamentos industriais como não ativáveis bem como o correto e efetivo pagamento da prestação de serviços.

Foi então proferida a decisão; que julgando procedente a ação, agravou a exigência, ante a retificação do termo inicial da correção monetária.

Em virtude desse agravamento da exigência fiscal, a empresa, a fls. 91 ofereceu nova impugnação, pretendendo a reforma de toda a decisão e juntando os gráficos fornecidos pelos fabricantes, acerca da vida útil dos bens e registrando o seu inconformismo com o agravamento da exigência.

Mantida a parte agravada, por decisão de fls. 100,



veio a empresa com o recurso de fls. 104/11 que esta câmara apreciou pelo acórdão 103-07.135, declarando nula a decisão recorrida, a fim de que outra fosse prolatada com os fundamentos da dispensa da diligência requerida ou promovendo a sua realização, para que não ocorresse, na espécie, lesão ao direito do contribuinte.

Assim é que nova decisão foi proferida, na qual se consigna que:

"A fim de se dar fiel cumprimento ao Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, solicitou-se - fls. nº 123 - que se intimasse a Impugnante para prestar esclarecimentos quanto ao pedido de fls. 15 do processo, especificando as diligências solicitadas e os tipos das provas que com elas se pretendia produzir. Em seguida, solicitou-se que a fiscalização especificasse os objetivos da franquia do estabelecimento proposta às fls. 26.

Intimou-se, ainda, que fosse esclarecido se a sociedade Zanatto Assessoria S/C Ltda., atendia por si ou por seus sócios, aos requisitos dos capítulos III e IV do Título I do Regulamento do Exercício da Profissão de Economista, Baixada com o Decreto 31794/52.

Regularmente intimada, a Impugnante unicamente ratifica e reitera as alegações das defesas já apresentadas:

"a) - A Recorrente reitera aqui toda a matéria arrolada nos autos de Impugnação e no Recurso apresentados como se transcritas fossem na sua íntegra, para os fins de direito."

"b) - Requer se digne V. S. em determinar o cumprimento das decisões consignadas no referido órgão."

A fiscalização compareceu no endereço mencionado pela Impugnante - Rodovia Presidente Dutra, Kl. 178 - conforme se constata pelo Auto de Conclusão de Diligências, anexado às fls. 127 (e respectiva informação a respeito) - e constatou a existência de 5 (cinco) carcaças de ferro de motores para bomba - marca Rexroth, e 4 (quatro) vibradores de ferro, de péssima aparência externa, inutilizados e sem identificação numérica. Segundo seus acompanhantes, as marcas "seriam" "Movihude"!...

A autoridade fiscal, em seu pronunciamento cons



tante de fls. 128, informa:

- Que, "Segundo informações prestadas pelo Diretor administrativo, Sr. Antônio Jorge Riskalla, a intenção da diligência na fábrica era de demonstrar "in loco" as condições de preparo da "massa" usada na fabricação de seus produtos, e o funcionamento dos equipamentos industriais para a sucção e transporte de massa após o seu preparo".;

- que, "No acompanhamento do processo industrial, de fato, a produção de "blocos de concretos", de vários tipos e tamanho, obedecem à descrição constante da Impugnação de fls. nº 08/10.";

- que, "... em contato com o Conselho Regional de Economia - 2ª Região - São Paulo, foi informado de que a empresa Zanatto Assessoria S/C Ltda. bem como, seus sócios, Srs. Antonio Honório Sobrinho, Ivo Zanatto Miranda e Wilson Silva, não se acham inscritos naquele Órgão da Fiscalização Profissional.";

- que, "...estando assim atendida a solicitação proponho que se encaminhe este processo à DivTri, para prosseguimento."

Após esse relato, promove a peça decisiva a análise do processo, nestes termos:

"Compulsando-se as peças e a documentação constantes do processado, inclusive suas alegações, constata-se de imediato várias incongruências que ressaltam à vista, as quais analisadas com a devida atenção e cuidado, reforçam sobremaneira a ação fiscal levada a efeito e a proposta de tributação promovida pela autoridade fiscal em tela, senão vejamos:

A - A reclamante não juntou, quando da adoção de sua Impugnação, (e essa providência não tomou em todas as oportunidades que se lhe apresentaram) o Laudo Técnico ou Parecer do Laboratório Nacional de Análise do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outros órgão congêneres reconhecidos pelas autoridades, consoante preceitua o Art. 30 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, no sentido de comprovar com absoluta segurança suas alegações por demais simplistas de que "máquinas de ferro e aço, planejadas e construídas dentro da maior técnica e obedecendo avançados conhecimentos de Engenharia Mecânica a fim de resistir violentas vibrações seja no assentamento de lajes, tijolos, vigas ou outro tipo qualquer de artefato de cimento", são PERECÍVEIS com menos de um ano de uso.

B - Um dos fabricantes citados e comprovados pe



la Impugnante, declarou vagamente que seu uso poderia ser de 500 a 10.000 (quinhentas ou dez mil) horas de uso ininterruptos, expectativa de vida que demonstraria e comprovaria por intermediário de gráficos científicos e específicos; todavia os gráficos em apreço não foram anexados ao processo.

C - A má aparência de determinados maquinários, principalmente se manipulados sem o devido cuidado (conservação e limpeza) e, uma vez que se utiliza materiais corrosivos, invariavelmente causam ou provocam manchas e aparecimento de ferrugens - acontecimentos naturais numa fábrica cuja produção é de alta rotação -, não indicam obrigatoriamente sua total inutilização. São máquinas, consoante afirmação anterior, planejadas cientificamente para resistir a impactos violentos, comuns em trabalhos pesados.

Consoante verificação e apuração da Autoridade Fiscal, no parque industrial da Impugnante, foram localizadas 5 (cinco) carcaças de ferro de motores para bombas, marca "Rexroth", e quatro (4) vibradores de ferro, de péssima aparência externa e sem identificação numérica ou de qualquer tipo de identificação ou codificação.

A existência dos materiais acima descritos, não atestam lógica, precisa, necessária, meridiana e legalmente que se tratavam dos maquinários objeto do processado, pois a falta de identificação numérica, joga por terra qualquer tentativa a respeito.

Assim, a reiterada tentativa de transformar em diligência o processado, não produziu os resultados que a Impugnante esperava colher. Jamais ela conseguirá provar legal e satisfatoriamente tratar-se dos mesmos maquinários.

É oportuno frisar-se que a Impugnante foi constituída em 29 de Agosto de 1974, consoante registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 584.713, portanto, há 12 (doze) anos atrás. A fiscalização ora reclamada efetivou-se em 04/08/82, e a diligência por ela pleiteada e que logrou localizar apenas 5 carcaças de motores e outros quatro vibradores "sem identificação numérica comprobatória", realizou-se em 20 de Agosto de 1986.

Determina o Art. 184 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto 85.450 de 04 de dezembro de 1980:

Art. 184 - Integrará também o custo o valor
(Lei..... 4.506/64, art. 46)

I ...



II - das quebras ou perdas de estoque por deteriorização e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providências;

b)

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens absolutos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Disciplinou e determinou pacificamente a jurisprudência a respeito do processado:

"A perda resultante da destruição ou inutilização de mercadorias deve ser comprovada mediante laudo certificante emitido pela autoridade fiscal que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica. (Acórdão 103.06.614/84 do Primeiro Conselho de Contribuintes)"

É de se analisar a alegação peremptória da Impugnante sustentando que a vida útil dos equipamentos é de "menos de um ano". A fiscalização abrangeu o período de 1979 a 1981. Contradizendo-se frontalmente, é importante que se repita que, durante o período fiscalizado: 1979 a 1981, portanto, em 3 anos consecutivos, somente foram localizadas as duas aquisições constantes das notas fiscais glosadas no ciclo vistoriado. Em correspondendo com a realidade dos fatos as alegações da Impugnante, seria de natural que **TODOS OS ANOS DEVESSEM SER LEVADAS À DÉBITO DA CONTA ESPECÍFICA DE DESPESAS**, os maquinários adquiridos e considerados inutilizados.

Não é o que se observa, permitindo-se em consequência a seguinte indagação:

"Uma azienda que solicita para seu capital de giro ou, para ampliação de seus negócios industriais, empréstimos da ordem de Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), em 1981 e do financiamento de US\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil dólares) no mesmo ano (importância correspondente na época a Cr\$ 49.977.600,00) totalizando Cr\$ 134.977.600,00 (cento e trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil e seiscentos cruzeiros), importância essa que, se traduzida no valor aquisitivo dos nossos dias daria a impressionante importância de Cr\$ 4.535.767.065,60 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e cinco milhões, setecentos e sessenta e sete mil, sessenta e cinco cruzeiros e ses-

Acórdão 103-08.141

senta centavos), ou seja, em dinheiro atual, Cz\$... 4.535.767,06 (quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete cruzados e seis centavos), adquiria para uso intensivo no decorrer de doze anos de profícua e científica fabricação de seus produtos, apenas possui em seu estoque de materiais inutilizados, cinco (5) carcaças de motores e quatro (4) vibradores deteriorados?

Com referência aos serviços prestados à Impugnante pela sociedade ZANATTO ASSESSORIA S/C LTDA., deve ficar consignado que a fiscalização, com todo o seu magnífico cadastro muito bem organizado e moderno sistema de computação, promoveu investigações e diligências direcionadas com a necessária precisão; todavia, essas providências tornaram-se inócuas uma vez que não foram suficientes para localizar a empresa ZANATTO ASSESSORIA S/C LTDA., que se dizia estabelecida (consta de suas Notas Fiscais) à Rua Senador Paulo Egídio 34, 9º andar, conjunto 91/92.

Inclusive os sócios componentes do seu quadro social, endereço particular ou domicílio de cada um.

O Cadastro da Delegacia do Imposto de Renda, tendo em vista o não cumprimento das determinações legais por parte dessa empresa - ela não apresentou uma vez sequer sua declaração de rendimentos para incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -, terminou por cancelar o seu CGC.

Entretanto, a Impugnante, no sentido de instruir sua defesa, utilizou-se da faculdade que, por motivos que somente ela os conhece e que não pode trazer à luz, tornando-os domínio público, principalmente do fisco federal, conseguiu em data de 09 de novembro de 1983, um ano depois de findadas as exaustivas pesquisas levadas a efeito pela fiscalização, juntar ao processo os seguintes documentos:

A - cópia do contrato de Constituição da sociedade "desaparecida", datado de 13/10/80;

B - posterior alteração contratual que essa empresa validou em 03/12/80.

Constata-se, pois que a Impugnante conseguiu arregimentar determinada documentação que julgou ter forças capazes de reforçar a impugnação apresentada, isentando-a da tributação "ex-offício" ora em processamento.

Não se pode silenciar ou deixar de atribuir a devida importância quanto ao vulto da transação impugnada pelo fisco, e constantes das duas notas fiscais emitidas por Zanatto Assessoria S/C Ltda.: Cr\$. 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros) e lançado

como despesa pela Impugnante. Se considerarmos o valor da OTN de março de 1986 e o poder aquisitivo em 1981, teríamos, naquela oportunidade, o que seria hoje Cz\$ 1.588.950,00 (Hum milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta cruzados) ou Cr\$.. 1.588.950.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros).

É de se notar, também, um curioso desenrolar de acontecimentos correlatados à documentação impugnada pela ação fiscal, senão vejamos:

A - A Nota Fiscal nº 459, datada de 18/09/81, ACONTECEU antes da de número 0352, sacada em 07/12/1981!...

B - Não se compreende ser a PRIMEIRA nota, cuja sequência é obrigatória por lei, ser emitida "cento e sete números e 81 (oitenta e um) dias DEPOIS da SEGUNDA - Documentos às fls. 2 e 3 deste processo.

Além de todas essas irregularidades, as referidas notas fiscais não apresentam nos respectivos históricos, quaisquer tipo de identificação dos serviços executados. Estranhamente, serviços do valor de Cr\$.. 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros) são cobrados sem as datas necessárias e sem reunir documentos comprovantes hábeis.

Desusado e singular também o fato de não haver sido localizada, nem ter apresentado a competente declaração de rendimentos, uma sociedade que fatura, somente em dois meses de atividade, Cr\$ 11.000.000,00 em 1981.

Pelo que foi exposto, é de se indagar:

"Estará a Impugnante retendo e sonegando informações vitais ao fisco federal a respeito da empresa Zanatto Assessoria S/C Ltda.?"

Acresce notar ainda que a Impugnante se contradiz quanto as atribuições da empresa que contratou, uma vez que declara textualmente que foi para:

"... o aprimoramento de suas atividades técnicas em vários setores de sua indústria, com projeto de viabilidade econômica, e conseqüentemente, apropriando as despesas advindas como dedutíveis."

Posteriormente, informa categórica:

"A firma Zanatto Assessoria S/C Ltda., prestou efetivamente serviços a esta empresa, conforme contrato de prestação de serviços a esta empresa, conforme contrato de prestação de serviços de 27/01/81 (doc. 9), e nesta oportunidade estamos juntando provas dessa organização, em cumprimento ao acordo estabelecido no referido contrato..."

Estriba-se a Impugnante para atestar o que acima foi transcrito como sua valiosa afirmação, no Instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais juntado ao processo sob nº de fls. 34 e 35. Entretanto, esses papéis nada comprovam, nada representam e não trazem à luz elementos que amparem suas alegações, senão vejamos:

A - As peças datilografadas e xerografadas poderão ser refeitas a qualquer tempo e por quem quer que seja.

B - Mesmo que valor tivessem, suas cláusulas se contradizem, consoante exaustivas exposições anteriores.

C - Os signatários não reconheceram suas firmas nas datas certas e oportunas.

D - O contrato não tem qualquer validade uma vez que não foi registrado em tempo oportuno no Registro de Títulos e Documentos.

Por outro lado, constata-se que a Impugnante evidenciou perfeitamente os empréstimos que conseguiu com garantia hipotecária junto ao BADESP - Banco de Desenvolvimento de São Paulo e junto ao Banco Econômico S/A., todavia não conseguiu comprovar a inter-veniência da empresa Zanatto Assessoria S/C Ltda., sociedade que, até prova em contrário, reúne todas as características de firma criada com um único objetivo: o de propiciar fraudes contra o Imposto de Renda.

Reza o art. 197 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980:

"Art. 197 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiado do rendimento."

Jurisprudência mansa e pacífica a respeito do processado:

"As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocamente, ter o beneficiado interferido na obtenção do rendimento operacional." (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 101.72.812/81 e 72.727/81).

"Para deduzir uma despesa, não basta comprovar



que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondente à contra-partida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços identificados, em nota fiscal, como de assessoria, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição da assessoria." (Acórdão 103.5.385/83, do Conselho de Contribuintes).

"São indeduzíveis as importâncias pagas a título de comissões, sem indicação da operação e da causa que lhes deu origem." (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, nº 101-73.307/82 e 103-06.630/85).

"Indedutíveis como despesas as que não forem adequadamente comprovadas." (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, nº 103.5.941/82)."

Conclui após os diversos consideranda por indeferir a impugnação, mantendo, pois, o lançamento suplementar, determinando a intimação da autuada para ciência, reabrindo-lhe o prazo para impugnação.

A notificação de fls. 150, todavia, intima para o recurso facultativo ao Conselho de Contribuintes.

Na peça recursória, a contribuinte deixa claro diante da divergência entre a decisão e intimação que recorre no prazo para impugnação, protestando pela apresentação de novas razões caso não atenda a citada petição as exigências legais.

Prossegue, então, criticando a decisão recorrida que se utiliza de jogo de palavras para distorcer a verdade das afirmações da empresa, pois a correta análise dos fatos e dos elementos de prova evidenciará que a decisão se fundamenta em meras presunções.

Esclarece que se não juntou o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia é porque a isso não se achava obrigada e por ser desnecessário, pois apresentou o relatório do próprio fabricante que constitui prova idônea acerca da durabilidade das máquinas.



Diz, também, que a durabilidade de 500/10.000 horas está atestado pelo fabricante e não foi contestado por ninguém por ser fato notório que por si só dispensa perícia ou laudo técnico.

Reitera os argumentos acerca das situações adversas de utilização dos instrumentos que impede que a vida útil dos bens atinja a um ano.

Que a diligência comprovou o péssimo estado dos instrumentos após 6 meses de trabalho.

Que o material anteriormente utilizado foi baixado do Almoxarifado, como sucata.

Desenvolve raciocínio tendente a evidenciar que as carcaças encontradas referem-se a aquisições feitas a 9 anos período atingido pela prescrição.

Rebate o argumento da fiscalização quanto aos laudos de destruição, por se tratarem de peças de substituição, reposição, e conservação e diz que a diligência não atingiu os seus fins, outra deve ser realizada.

Quanto à contratação da firma ZANATTO, diz ter juntado documentos de sua existência com provas obtidas no cartório de títulos e documentos, que evidenciam claramente a existência da sociedade à época.

Quanto à emissão e data constantes das notas fiscais, trata-se de mera inversão de local que não prejudica a bondade do documento, eis que os negócios foram realizados legalmente com os bancos. Sustenta que mero defeito formal não torna imprestável a documentação.

Afirma, ademais, que a falta de registro do contrato



não afeta a veracidade do conteúdo do instrumento negocial.

Conclui por reiterar toda a sua defesa anteriormente apresentada.

Em diligência realizada por força da resolução nº 103-0767, a Fiscalização certificou:

a) que no período de 18-abril de 1983 a 18-maio de 1987 a contribuinte adquiriu os seguintes equipamentos:

2 vibradores Mavi Uhde

4 bombas Rexroth e Vickers

"Consignou, outrossim, que não foram exibidos comprovantes e/ou registro de controle da utilização dos equipamentos, razão pela qual não pôde ser comprovado o prazo de duração e número de horas/ano de trabalho dos mesmos, concluindo-se que os dois (2) vibradores adquiridos em 18-04-83 se encontram presentemente em uso, de vez que só em 18-06-87 foi encaminhado à fabricante Mavi Uhde Máquinas Vibratórias LTDA. O pedido para o fornecimento de mais 02 (dois) vibradores, com entrega prevista para o dia 18.09.87".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

No tocante ao item da exigência referente à imobilização de bens, cujos gastos com a aquisição foram consideradas despesas, se me afigura correto o procedimento fiscal.

Com efeito. Tal como dispõe o art. 193 o custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional notadamente quando o prazo de vida útil do bem é superior a 1 ano.

A diligência procedida, por provocação desta câmara dirimiu as dúvidas existentes quanto ao prazo de vida útil dos bens, que é superior a 1 ano.

Todavia, em casos semelhantes, esta câmara de forma reiterada, tem admitido o direito do contribuinte de registrar, como despesa, a parcela correspondente aos encargos de depreciação, os quais assim se demonstram:

Data de aquisição			duodécimos	Valor de ORTN	duodécimos em ORTN
15.01.81	Cr\$ 392.584,50	20%	6.543,07	738,50	8,86
05.06.81	Cr\$ 123.900,00	20%	2.005,00	986,36	2,09

Quantidade de duodécimos	depreciação em ORTN	ORTN Dez 81	depreciação em Cr\$
12	106,32	Cr\$ 1.382,09	146.943,81
7	14,63	Cr\$ 1.382,09	<u>20.219,98</u>
			167.163,79

No tocante à glosa de despesas operacionais no valor



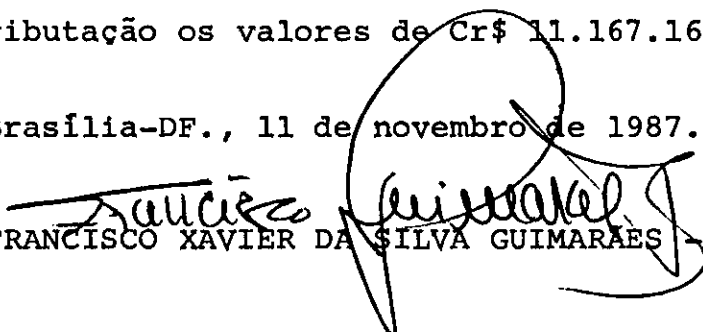
de 11 milhões de cruzeiros motivada por suspeitas de que a empresa executora dos serviços de mão de obra de uma barragem não mais existirá à época da contratação, parece-me não poderá prosperar.

A imputação fiscal que se fundamenta em indícios e suspeitas não prospera diante da execução da obra que não foi contestada. Assim, o que se tem presente é a realização de uma despesa necessária à fonte produtora do lucro oferecido à tributação.

Assim e na esteira de outras decisões deste conselho e dada a fragilidade do motivo invocado para a imputação fiscal, não enseja prosperar a exigência; quando muito seria indicativo do aprofundamento das investigações.

Ante o exposto dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 11.167.163,79.

Brasília-DF., 11 de novembro de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR